GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 016.759/2025-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Mundo Novo/MS.
Responsável: Valdomiro Brischiliari (244.601.849-15).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017. PRESTAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO AOS ENTES FEDERATIVOS QUE RECEBEM O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), NO EXERCÍCIO DE 2018. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 31), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 32-33) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 34):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Valdomiro Brischiliari, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.

HISTÓRICO

2. Em 16/7/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1134/2025.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Mundo Novo - MS, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 103.707,65 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas'.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 88.558,16, imputando responsabilidade a Valdomiro Brischiliari, ex-prefeito, nos períodos de 1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 14/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 6.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26, de 24/12/2018; Resolução CD/FNDE 19, de 7/10/2020; e Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Valdomiro Brischiliari:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
24/5/2018	103.707,65	D1
31/12/2019	15.149,49	C1

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável**: Valdomiro Brischiliari.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 - não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Mundo Novo/MS, em 24/5/2018, em face da omissão no dever de prestar contas do prefeito antecessor.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

10.1.3. **Responsável**: Valdomiro Brischiliari.

10.1.3.1. **Conduta:** não apresentar a devida prestação de contas dos recursos federais recebidos em 2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10.1.4. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 22), foram efetuadas a citação e a audiência de Valdomiro Brischiliari, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 43741/2025 - Seproc (peça 25) Data da Expedição: 24/10/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 27 e 28) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 24).
Comunicação: Ofício 43742/2025 - Seproc (peça 26) Data da Expedição: 24/10/2025 Data da Ciência: **10/11/2025** (peça 29) Nome Recebedor: Gislaine Rocha Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 24). Fim do prazo para a defesa: 25/11/2025

12. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 30), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Valdomiro Brischiliari permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

15. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> 'Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **1º/3/2021**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas - (art. 4°, inciso I; peça 9).

19. Registre-se que em **11/5/2021** (peça 8), Valdomiro Brischiliari foi notificado, via Ofício 4025E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7), sendo essa a **primeira causa interruptiva da prescrição.**

20. Em **8/11/2022**, o FNDE emitiu Informação 1100/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 6), concluindo pela imputação de débito a Valdomiro Brischiliari, em razão de ter se omitido no dever de prestar contas, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos.

21. E, em **21/7/2025**, o tomador de contas emitiu o Relatório TCE 198/2025 (peça 11) e manteve as conclusões já apresentadas no parecer precedente à peça 8.

22. Assim, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º	Data	Referência
Data em que as contas deveriam ter sido prestadas	Termo inicial	1º/3/2021	peça 9
Ofício 4025E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	I - Notificação	11/5/2021	peça 8
Informação 1100/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	II - Apuração dos fatos	8/11/2022	peça 6
Relatório TCE 198/2025	II - Apuração dos fatos	21/7/2025	peça 11

Fonte: elaboração própria

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO HOUVE** o transcurso do prazo de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas e a emissão do Ofício 4025E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO OCORREU,** nos presentes autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

24. A RESOLUÇÃO-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

> 'Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.'

25. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados *supra* na Tabela 1, conclui-se que **não houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a emissão do Ofício 4025E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, da Informação 1100/2022/SEOPC/COPRA-CGAPC/DIFIN-FNDE e do Relatório TCE 198/2025, atos já referenciados no parágrafo 22 desta, e, consequentemente, **não ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

27.1. Valdomiro Brischiliari, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 11/5/2021, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE.

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 122.058,93, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

31. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 23 e 24).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

35. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor.

36. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 21) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mundo Novo - MS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do MP 815/2017, no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 24/4/2026, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

39. Dessa forma, o responsável Valdomiro Brischiliari deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

40. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

41. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente na irregularidade 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

43. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

47. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas configuram violação não só ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, mas também aos princípios basilares da administração pública da eficiência e da economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Valdomiro Brischiliari não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Valdomiro Brischiliari, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Valdomiro Brischiliari, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Valdomiro Brischiliari (244.601.849-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	103.707,65	Débito
31/12/2019	15.149,49	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/4/2026: R$ 156.680,18.

c) aplicar ao responsável Valdomiro Brischiliari, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Valdomiro Brischiliari que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de MS, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de MS que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067519.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Valdomiro Brischiliari, ex-prefeito do município de Mundo Novo/MS no período de 1º/1/2017 a 31/12/2024, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória 815/2017, a título de apoio financeiro, no exercício de 2018.

2. Os recursos foram repassados no valor de R$ 103.707,65, mediante a ordem bancária 2018OB810432, creditada na conta específica do ente municipal em 24/5/2018. Verificou-se, ainda, a existência de saldo remanescente de R$ 15.149,49 na referida conta, em 31/12/2019, valor que deve ser computado como crédito para fins de abatimento do débito.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela imputação do débito, devido à não comprovação da aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1º/3/2021 (peça 11). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento e emitiu certificado pela irregularidade das contas (peça 15).

4. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado e chamado em audiência. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. De início, afasto a ocorrência da prescrição. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial ocorreu em 1º/3/2021 e sobrevieram outros marcos interruptivos, não se verificando o transcurso dos prazos de cinco anos para a prescrição ordinária e de três anos para a intercorrente, conforme detalhado no relatório que precede este voto (itens 13 a 21).

7. No mérito, considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados nem identificar elementos que afastem a responsabilidade do gestor, e que o responsável, ao não apresentar defesa, não se desincumbiu de seu ônus probatório, não há o que se aproveitar em seu favor.

8. A conduta do responsável se distancia da que seria esperada de um gestor médio e revela grave inobservância ao dever de cuidado no trato com a coisa pública, especialmente diante da ausência de comprovação da destinação dos recursos recebidos, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb). Outrossim, quanto à eventual cumulação das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, há relação de subordinação entre a omissão na prestação de contas e a não comprovação da aplicação dos recursos, sendo esta última decorrente da primeira, o que atrai o princípio da absorção, prevalecendo a multa do art. 57.

9. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067520.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067520.

ACÓRDÃO Nº 5699/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.759/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Valdomiro Brischiliari (244.601.849-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mundo Novo/MS.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Valdomiro Brischiliari, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória 815/2017, que dispôs sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Valdomiro Brischiliari revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Valdomiro Brischiliari, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	103.707,65	Débito
31/12/2019	15.149,49	Crédito

9.3. aplicar a Valdomiro Brischiliari multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067529.

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5699-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81067529.